



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0046360-64.2010.815.2001

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

EMBARGANTE : Willians de Sousa Félix (Adv. Humberto de Sousa Félix).

EMBARGADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Júlio Tiago de C. Rodrigues

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JÁ FORA OBJETO DE OUTRO RECURSO DE EMBARGOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A interposição de dois recursos não atende ao princípio da unirrecorribilidade ou singularidade dos recursos, uma vez que demanda mais de um provimento jurisdicional".¹

- Nos termos do art. 932, III, do CPC, o Relator não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível.

Relatório

Em decisão colegiada, materializada no acórdão de fls. 224/225V, a 4ª Câmara Cível rejeitou os embargos de declaração interposto por Willians de Sousa Félix, ora embargante.

Inconformado, o embargante sustenta que a decisão de fls. 191/194v padece de omissão, repisando os argumentos expendidos nos primeiros aclaratórios, no sentido de que não foi considerado que o recurso adesivo fora interposto em no dia 11/07/2014, assim como constante às fls. 157 dos autos, de forma que sua apresentação restou tempestiva.

Afirma que há obscuridade vez que foi aplica a Resolução nº 04/2004 que versa sobre o Sistema de Protocolo dos Correios, enquanto que o

1 STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1178173/RS - Rel. Min. Og Fernandes – T6 – j. 17/02/2011 - DJe 09/03/2011.

embargante discorre acerca da Resolução nº 25/2002 do Tribunal de Justiça.

Por fim, sustenta que não houve manifestação sobre o § 2º do art. 1º da Resolução nº 25/2015, pugnano pelo acolhimento dos aclaratórios, para efeito de prequestionamento da matéria.

É o relatório. Decido.

O novo recurso protocolado não merece ser conhecido, haja vista infringir o princípio da unirrecorribilidade dos recursos.

Conforme se infere às fls. 224/225v, a Colenda 4ª Câmara Cível desta Côrte já apreciou recurso de embargos de declaração interposto pela parte recorrente, não havendo no ordenamento jurídico previsão para que se recorra mais de uma vez da mesma decisão.

Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que **“pelo princípio da singularidade, para cada decisão judicial recorrível é cabível um único tipo de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão”**.²

No mesmo sentido, Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro da Cunha asseguram que de acordo com o princípio da unirecorribilidade ou singularidade, **“não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um”**.³

Examinando caso semelhante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez consignar que **“a interposição simultânea de dois recursos não atende ao princípio da unirecorribilidade ou singularidade dos recursos, uma vez que demanda mais de um provimento jurisdicional”**.⁴ No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DE RECURSOS PELA MESA PARTE ANTE DECISÃO SINGULAR - PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA NO QUE PERTINE À SEGUNDA INSURGÊNCIA. - Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos regimentais contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirecorribilidade

2 Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 11 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 844.

3 Curso de Direito Processual Civil. v. 3, 7 ed, Didier Jur, Fredi; Cunha, Leonardo José Carneiro da. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 46.

4 STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1178173/RS - Rel. Min. Og Fernandes – T6 – j. 17/02/2011 - DJe 09/03/2011.

recursal, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência. - Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa”.⁵

Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria trânsito, na medida em que foi protocolado muito além do prazo. Com efeito, o acórdão impugnado foi publicado em 01/09/2015, tendo a parte interposto o recurso somente em 14/09/2015, o que revela sua manifesta intempestividade.

Por fim, ressalto que mesmo no caso do novo aclaratório buscar sanar omissão, obscuridade ou contradição da decisão dos primeiros embargos, também não se admite a interposição. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

“Rejeitam-se os embargos de declaração opostos de acórdão proferido em embargos de declaração, se o embargante alega existência de omissão já apontada e não reconhecida nos primeiros embargos declaratórios. A finalidade específica dos embargos de declaração (art. 535 do CPC) é sanar omissão, contradição ou obscuridade. Assim, não é cabível se a pretensão do embargante é a obtenção do efeito infringente do julgado, com o reexame de matéria já decidida.” (TJMS – EDcl-EDcl-AC 2002.001140-2/0001-01 – 3ª T.Civ. – Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo – J. 23.09.2002)

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 12 de maio de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator